CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E -03/100.100/2008

INTERESSADO: CEK - COLÉGIO KLÜBLER

PARECER CEE Nº 119/2009

Indefere recurso para autorização de funcionamento de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, nos níveis Fundamental e Médio, do CEK — Colégio Klübler Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado denominada **CEK- Colégio Klübler**, em sua filial localizada na Rua Belmiro Braga, s/nº, Qd 32, Lt 48, Parada Angélica, Município de Duque de Caxias- RJ.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de recurso impetrado por Lucinéia Kelis, identidade nº 100059866-3, IFP, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Centro Educacional Klübler Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 040210858/0002-79, mantenedora da instituição de ensino denominada CEK- Colégio Klüber, localizado na Rua Belmiro Braga, s/nº, Qd. 32, Lt 48, Parada Angélica, Município de Duque de Caxias. O recurso em tela visa obter autorização de funcionamento da Instituição supracitada, para ministrar Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos nos níveis Fundamental e Médio em sua filial no endereço indicado.

Em processo anterior, apensado ao presente expediente, a saber: E-03/11.001.544/2005, a solicitação em tela havia sido requerida tendo por finalidade a abertura de filial do "CEK" no endereço supracitado. A análise e avaliação da comissão verificadora relativa ao processo ora citado consubstanciou o parecer negativo emitido para o mesmo. Os motivos para tal decisão encontram-se expostos às fls. 07 a 09 do Processo nº E-03/100.100/2008.

Com o recurso ao CEE-RJ, cabe salientar que assessoria técnica da Câmara de Educação Básica, num trabalho eficaz de presteza, havia, com a ciência da presidência desta Câmara retornado tal expediente para a Coordenadoria Regional, visando sanar dúvidas que ajudariam a consubstanciar a decisão ora emitida.

Após visita de nova Comissão Verificadora, composta por outros membros, manteve-se o parecer desfavorável, em 15/12/2008, apontando o não cumprimento da Deliberação nº 231/98 em diversos de seus preceitos. A abertura de uma filial requer de seu pleiteante, mais que cuidados, cuidados redobrados. Tal parece ter sido a posição da Comissão Verificadora que trabalhou no processo em tela. Com isso, trata-se da segunda recusa ao funcionamento desta instituição, nas condições oferecidas para esta localidade. Ressalte-se que, outro processo referente à Matriz, a instituição obteve êxito em seu intento. Caso proceda, futuramente, com os mesmos cuidados e esmeros adotados em sua Matriz, poderá a Instituição requerente assegurar seu pleito.

Processo nº: E-03/100.100/2008

Com base nos dois pareceres desfavoráveis das Comissões Verificadoras locais e, principalmente, no questionamento às condições físicas do estabelecimento, em desacordo com o preceituado na Deliberação nº 231/98, somos contrários ao pleito requerido e opinamos pelo indeferimento do recurso em tela.

Determino que o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, a Coordenação de Inspeção Escolar – CDIN, adote as providências cabíveis com relação aos alunos que cursaram seus estudos na instituição em questão, tendo em vista as informações contidas no termo de visita datado de 12/12/2008, exarado pela Comissão Verificadora de que "o estabelecimento de ensino funciona em 3 turnos ..."

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

João Pessoa de Albuquerque – Presidente " ad hoc"
Lincoln Tavares Silva - Relator
Antonio Rodrigues da Silva "ad hoc"
José Carlos Mendes Martins "ad hoc"
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes "ad hoc"
Leise Pinheiro Reis "ad hoc"
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Luíza Guimarães Marques
Paulo Alcântara Gomes "ad hoc"
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 27/10/2009 Publicado em 03/11/2009 Pág. 24